



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 13/09/2023

Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3668/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Jaques Wagner</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do PL nº 3.668, de 2021, e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 e 2, na forma do substitutivo que apresenta.	O projeto dispõe sobre produção, registro, comercialização e uso de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais, com objetivo de uso exclusivamente próprio. Define "bioinsumos" como substâncias e produtos empregados como estimuladores, inibidores de crescimento, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes ou inoculantes. Estabelece regras para: a) o registro de estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos; b) a produção para uso próprio de bioinsumos em estabelecimento rural. Além disso, entre outros dispositivos: a) estatui parâmetros para produção e importação; b) cria o Registro Especial Temporário (RET); c) estabelece regras para a fiscalização no Brasil; d) determina que o Poder Executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária para estimular pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de bioinsumos na agricultura; e) descreve medidas cautelares a serem aplicadas caso haja suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária; f) estabelece as infrações e as penalidades; g) determina o regramento para cobrança por serviço público. Também prevê a vigência na data de publicação da futura Lei, com a garantia do direito de produção de bioinsumos para uso próprio imediatamente. Já os titulares de registro de produtos que se enquadram na definição dos produtos tratados na futura Lei terão prazo de 120 dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>“importação” na ementa e no art. 1º do PL; b) padronizar e atualizar conceitos contidos no texto, com base no padrão científico nacional e internacional; c) fazer referência à produção de inóculo de bioinsumo, necessariamente produzido com finalidade comercial; d) eliminar distinção no registro, pois o agente “registrante” deve ser todo aquele que esteja sujeito a registro, independentemente do tipo de estabelecimento; e) esclarecer os requisitos mínimos de segurança necessários para a produção <i>on farm</i>, que envolve a utilização de microrganismos isolados; f) incluir o conceito de “produto complementar” como sendo produto comercial contendo organismo classificado ou inóculo de bioinsumo, autorizado para uso como componente nos bioinssumos produzidos para uso próprio; g) excluir menção aos temas de propriedade industrial previstos na Lei 9.279/1996 e de benefícios resultantes da exploração econômica dos ativos biológicos de que trata a Lei 13.123/2015; h) estabelecer que o registro do estabelecimento que produza, importe ou comercialize bioinssumos ou inóculo de bioinsumo seja uma regra geral, com as exceções associadas à escala e perfil socioeconômico dos produtores; i) estabelecer requisitos mínimos, observadas as exceções previstas na Lei, para o registro de estabelecimentos dos produtores e remeter para regulamentação os requisitos específicos a serem exigidos para cada tipo de estabelecimento; j) substituir o termo ‘estabelecimento produtor’ por ‘biofábrica comercial’, correspondendo ao estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária de sua produção; k) diferenciar os estabelecimentos produtores de bioinssumos para fins não comerciais e para uso exclusivo de produtores rurais e agricultores familiares em suas propriedades – a biofábrica <i>on farm</i> e a unidade de produção de bioinssumos; l) prever graduação do nível de exigências para obtenção do registro, via regulamento, de acordo com o grau de risco do material biológico utilizado; m) manter as competências dos órgãos da saúde e meio ambiente para o controle, registro e fiscalização e dispensar de registros produtos produzidos nas biofábricas <i>on farm</i> e nas unidades de produção de bioinssumos sem fins comerciais; n) manter dispensados de registros produtos produzidos nas biofábricas <i>on farm</i> e unidades de produção de bioinssumos sem fins comerciais; o) definir que o regulamento da futura Lei disponha sobre a classificação, especificações, parâmetros mínimos e demais exigências para registro de bioinssumos e que o órgão federal responsável pelo setor de agricultura disponibilize, em sua página da internet, a lista de espécies de insetos e ácaros autorizados para uso em controle biológico que estarão dispensados de registro; p) propor, para os demais bioinssumos, possibilidades de flexibilização e dispensa dos estudos toxicológicos e ecotoxicológicos e inclusive da avaliação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), sempre a critério das agências de regulação; q) excluir a possibilidade de isenção de registro de produto associada ao tipo de estabelecimento; r) manter a avaliação prévia da agência ambiental para produtos microbiológicos que podem estar associados a impactos sobre organismos não alvos, com isenção de registro restrita a produtos de ação puramente mecânica ou de ingredientes ativos advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>resíduos; s) estabelecer a regra geral para o procedimento administrativo padrão a ser seguido para o registro de bioinsumos e inóculo do produto, contendo os requisitos mínimos, e propondo aprimoramento em relação aos produtos com especificação de referência, com desvinculação da obrigatoriedade do uso de microrganismos deste rol – lista positiva com os organismos permitidos para produção de bioinsumos e inóculos de bioinsumos será disponibilizada pelo órgão de agricultura competente; t) criar a Comissão Técnica dos Bioinsumos, de caráter deliberativo e permanente, e o Conselho Estratégico dos Bioinsumos, também permanente e de caráter consultivo; u) possibilitar que órgãos federais dispensem as análises de bioinsumos sem ação de controle fitossanitário, para fins de registro, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos de regulamento; v) permitir o transporte de bioinsumos oriundos da produção para uso próprio, além de determinar que regulamento disporá sobre as atividades de transporte, prestação de serviços e importação de bioinsumos, com base nas regras definidas na futura Lei; w) alinhar o processo de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental aos ditames constitucionais e legais; x) incluir controle dos lotes de produção de bioinsumos; y) propor que toda a produção de bioinsumos seja sujeita ao autocontrole; z) sugerir alterações na fiscalização da produção sob a responsabilidade do Mapa, possibilitando a delegação desta atribuição para os estados, por meio de convênios; a.1) possibilitar que as infrações aos dispositivos da futura Lei gerem responsabilidades não apenas na esfera administrativa, mas também nas esferas civil e criminal, além da possibilidade de medidas cautelares. As Emendas nºs 3 e 4, pendentes de análise, respectivamente: excluem dispositivo que cria a Comissão Técnica dos Bioinsumos e dispõem sobre os conceitos de agente biológico, macrobiológico e microbiológico.</p> <p>1. Em 29/06/2022, foi apresentado voto em separado, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS).</p> <p>2. Em 23/06/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Jorge Kajuru (PSB/GO).</p> <p>3. Em 30/08/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p> <p>4. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 135/2020 Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento. Autoria: Senador Jorge Kajuru <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação	<p>O PL acrescenta o art. 38-A à Lei 12.651/2012, para determinar que, onde houver uso de fogo em florestas nativas, nas situações não previstas no art. 38 do Código Florestal, as áreas rurais onde ocorreu a queimada ilegal serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento.</p> <p>A relatora propõe emendas para: a) determinar que o reflorestamento deve ser com espécies vegetais do mesmo bioma; e b) prever que não somente florestas sejam recompostas, mas qualquer área coberta com vegetação nativa que tenha sido submetida a queimadas ilegais.</p> <p>1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque. 2. Em 02/08/2023, retirado de pauta a pedido da relatora</p>
3	PL 494/2022 Ementa: Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins. Autoria: Senador Rogério Carvalho <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela aprovação com emendas	<p>O PL visa a alterar a Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) para dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins. Para tanto, modifica a ementa da referida Lei, ajustando-a ao escopo da proposição, e inclui os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D para, respectivamente: a) prever a reavaliação, a cada dez anos, dos agrotóxicos em utilização no País, com regras para redução desse prazo nos casos listados; b) estabelecer os órgãos responsáveis pela reavaliação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA) com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); c) estabelecer publicação das reavaliações em edital, com antecedência mínima de 60 dias; d) estabelecer obrigatoriedade de nova análise para os agrotóxicos que, na data de publicação da lei resultante, estiverem em utilização há mais de cinco anos.</p> <p>O relator propõe emenda para determinar regras sobre a publicidade da reavaliação prevista.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa. 2. Em 02/08/2023, retirado de pauta a pedido do relator</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.